ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

APROVADO,
EM REUNIÃO DA CAOTPL DE 03JUN14

FERNANDO MARQUES
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

Relatório Final

Petição n.º 345/XII/3ª

Autor: Deputado Pedro Pimpão (PSD)

Solicitam que sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efetivamente estabelecida em S. Marcos do Campo, ex-freguesia de Campo.

I - Introdução

II – Objeto

III - Análise da Petição

IV - Parecer

V -Anexos

I – Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de março de 2014, nos termos do nºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição (LDP), estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual foi admitida em 16 de abril de 2014, tendo sido deliberado a elaboração de parecer.

II - Objeto

A petição endereçada à Assembleia da República solicita que sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efetivamente estabelecida em S. Marcos do Campo, na União de freguesias de Campo e Campinho.

Deste modo, sustentam os peticionários, após um breve enquadramento dos critérios da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que determinou "... *uma redução de 25% das freguesias que não pertençam aos lugares urbanos, ou seja, que se situem fora e não sejam contíguos aos municípios de referência*", que no caso do município de Reguengos de Monsaraz determinou a "... *manutenção das freguesias de Corval e de Monsaraz e a agregação das freguesias de Campo e Campinho, agora denominada "União de freguesias de Campo e Campinho".*

Referem por outro lado, *"... a ausência de uma relação de cordialidade entre as duas freguesias agora agregadas, não sendo do agrado da população da ex-freguesia de Campo, mais concretamente da população de S. Marcos do Campo, ficarem associados a uma freguesia com a qual não mantêm relações amistosas. Esta ausência de cordialidade entre as freguesias tanto é de parte a parte que em 1989 foi concedida o pedido de separação administrativa da aldeia de Campinho, tornando-se esta uma freguesia autónoma*".

Na Petição nº 345/XII/3ª, os subscritores sustentam ainda a sua posição "... *pelo facto de a sede da freguesia neste momento não se encontrar neste local. Não obstante os resultados da votação da Assembleia de Freguesia ter sido favorável à constituição da sede (da agora União de Freguesias de Campo e Campinho) na ex-freguesia de Campinho, não pode de todo o modo ser desconsiderado o facto de aquela localidade ser sede da freguesia há 183 anos e consequentemente desde sempre ter sido o marco de referência administrativa, histórica e cultural da região, que agora se vê injustamente assacada do seu direito*".

Deste modo, sustentam os peticionários, que após referenciar as diversas preocupações que motivaram o envio da presente Petição a este Órgão de Soberania, que se conclua pela própria possibilidade de desagregação da agora União de Freguesias de Campo e Campinho, ou em alternativa, que a sede desta freguesia seja estabelecida em S. Marcos do Campo.

III – Análise da Petição

O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LDP, pelo que a presente petição foi admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

A petição nº 345/XII/3ª é subscrita por 265 cidadãos, o que não obriga à audição dos peticionários ou de uma delegação dos mesmos, ao abrigo do nº 1 do artigo 21º da LDP, nem à sua publicação em Diário da Assembleia da República conforme o disposto artigo 26º da LDP.

IV - Parecer

Face ao exposto, a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. Deve a Petição, nos termos do disposto nas alíneas b),c) e d) do n.º1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser remetida aos Grupos Parlamentares e ao Governo;

2. Deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

3. O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.

V – Anexos

Anexa-se, ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante, a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 345/XII/3.ª, elaborada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2014

O Deputado autor do Relatório,

(Pedro Pimpão)

O Vice-Presidente da Comissão,

(Fernando Marques)